



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.505 - PR (2017/0109450-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANTUNES ZANOTTO
AGRAVANTE : CLAIR PARZIANELLO PINCELLI
ADVOGADOS : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO E OUTRO(S) - PR003948
CASSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(S) - PR015225
ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES E OUTRO(S) - PR055006
AGRAVADO : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA
ADVOGADOS : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(S) - RS048784
FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S) - DF020499
ADVOGADA : NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA FELIX - DF032396
ADILSON VIEIRA MACABU E OUTRO(S) - RJ015979
AGRAVADO : ALTEMIR PARZIANELLO
AGRAVADO : ALTAIR PARZIANELLO
AGRAVADO : WILSON PARZIANELLO
AGRAVADO : DARCI PARZIANELLO
AGRAVADO : JUTAI PARZIANELLO
AGRAVADO : JULTIR PARZIANELLO
AGRAVADO : ARI PARZIANELLO
AGRAVADO : ADEMIR PARZIANELLLO
AGRAVADO : CELSO PARZIANELLO
AGRAVADO : ARMELINDA IOB PARZIANELLO
AGRAVADO : ALMIR ROBERTO PARZIANELLO
AGRAVADO : NAIR PARZIANELLO
AGRAVADO : LEILA MAGALI PARZIANELLO DALLA VALLE
AGRAVADO : ILVO PARZIANELLO
AGRAVADO : JANDIRA PARZIANELLO PENA MOGOLLON
AGRAVADO : DARIO PARZIANELLO
AGRAVADO : EVANIO PARZIANELLO
AGRAVADO : DANIELE PARZIANELLO ROSA
AGRAVADO : IBRANTINA FONSECA PARZIANELLO
AGRAVADO : RAFAEL PARZIANELLO
AGRAVADO : TATIANE PARZIANELLO
AGRAVADO : MARCELINO PARZIANELLO - ESPÓLIO
REPR. POR : THEREZA IOB PARZIANELLO
ADVOGADOS : NEIMAR BATISTA E OUTRO(S) - PR025715
CARLOS ROQUE COLLA E OUTRO(S) - PR005654

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. PRELIMINARES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JUROS DE MORA. CONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO DE HAVERES EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL.

1. Controvérsia em torno do termo inicial dos juros de mora na execução de sentença prolatada em ação de apuração de haveres, em face da retirada do sócio.

2. Embora o aresto objurgado não tenha feito menção expressa ao dispositivo legal tido por violado, a tese jurídica a ser enfrentada ficou bem delimitada no julgamento realizado pelo Tribunal estadual, circunstância que indica a devolutividade da matéria ao Superior Tribunal de Justiça, afastando possível óbice atinente à ocorrência de prequestionamento.

3. Improcedência da alegação de que a dissolução da sociedade ocorreu sob a vigência do Código Civil de 1916 e, por consequência, inaplicáveis os precedentes colacionados, posto que a decretação da dissolução ocorreu sob a égide das regras previstas no Código Civil de 2002.

4. O termo inicial dos juros de mora, decorrentes do pagamento dos haveres devidos em face da retirada do sócio, é o momento do vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres.

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.505 - PR (2017/0109450-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANTUNES ZANOTTO
AGRAVANTE : CLAIR PARZIANELLO PINCELLI
ADVOGADOS : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO E OUTRO(S) - PR003948
CASSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(S) - PR015225
ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES E OUTRO(S) - PR055006
AGRAVADO : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA
ADVOGADOS : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(S) - RS048784
FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S) - DF020499
ADVOGADA : NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA FELIX - DF032396
ADILSON VIEIRA MACABU E OUTRO(S) - RJ015979
AGRAVADO : ALTEMIR PARZIANELLO
AGRAVADO : ALTAIR PARZIANELLO
AGRAVADO : WILSON PARZIANELLO
AGRAVADO : DARCI PARZIANELLO
AGRAVADO : JUTAI PARZIANELLO
AGRAVADO : JULTIR PARZIANELLO
AGRAVADO : ARI PARZIANELLO
AGRAVADO : ADEMIR PARZIANELLLO
AGRAVADO : CELSO PARZIANELLO
AGRAVADO : ARMELINDA IOB PARZIANELLO
AGRAVADO : ALMIR ROBERTO PARZIANELLO
AGRAVADO : NAIR PARZIANELLO
AGRAVADO : LEILA MAGALI PARZIANELLO DALLA VALLE
AGRAVADO : ILVO PARZIANELLO
AGRAVADO : JANDIRA PARZIANELLO PENA MOGOLLON
AGRAVADO : DARIO PARZIANELLO
AGRAVADO : EVANIO PARZIANELLO
AGRAVADO : DANIELE PARZIANELLO ROSA
AGRAVADO : IBRANTINA FONSECA PARZIANELLO
AGRAVADO : RAFAEL PARZIANELLO
AGRAVADO : TATIANE PARZIANELLO
AGRAVADO : MARCELINO PARZIANELLO - ESPÓLIO
REPR. POR : THEREZA IOB PARZIANELLO
ADVOGADOS : NEIMAR BATISTA E OUTRO(S) - PR025715
CARLOS ROQUE COLLA E OUTRO(S) - PR005654

RELATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANTUNES ZANOTTO e CLAIR PARZIANELLO PINCELLI contra decisão de fls. 946/962, que deu provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. PRELIMINARES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JUROS DE MORA. CONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO DE HAVERES EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL.

- 1. Controvérsia em torno do termo inicial dos juros de mora na execução de sentença prolatada em ação de apuração de haveres, em face da retirada do sócio.*
- 2. Embora o aresto objurgado não tenha feito menção expressa ao dispositivo legal tido por violado, a tese jurídica a ser enfrentada ficou bem delimitada no julgamento realizado pelo Tribunal estadual, circunstância que indica a devolutividade da matéria ao Superior Tribunal de Justiça, afastando possível óbice atinente à ocorrência de prequestionamento.*
- 3. Improcedência da alegação de que a dissolução da sociedade ocorreu sob a vigência do Código Civil de 1916 e, por consequência, inaplicáveis os precedentes colacionados, posto que a decretação da dissolução ocorreu sob a égide das regras previstas no Código Civil de 2002.*
- 4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial dos juros de mora pode ser analisado de ofício.*
- 5. Inexistência de maltrato ao art. 535, incisos I e II, do CPC/73, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 6. Nas hipóteses em que o Tribunal a quo reconhece a satisfação ao art. 525, inciso I, do CPC/73, quanto às peças obrigatórias do agravo de instrumento, esse ponto não pode ser discutido em recurso especial em atenção ao Enunciado n.º 7 do STJ.*
- 7. O termo inicial dos juros de mora, decorrentes do pagamento dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haveres devidos em face da retirada do sócio, é o momento do vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, os agravantes alegaram, em sede de preliminares, a ausência de prequestionamento do art. 1.031, § 2º, do Código Civil, bem como a inexistência de demonstração do dissídio jurisprudencial em razão da carência de cotejo analítico.

Quanto ao mérito, sustentaram violação ao art. 219, do Código de Processo Civil/73, ao argumento de que a extinção do processo não afeta os efeitos da citação válida, além de que deve ser observada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos processos de dissolução parcial ou retirada de sócio, iniciados antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, os juros de mora incidentes sobre os haveres contam-se a partir da citação.

Requereram, por fim, o provimento do presente agravo interno.

Houve apresentação de impugnação às fls. 1.000/1.006.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.505 - PR (2017/0109450-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. De qualquer modo, passo ao exame do presente agravo interno interposto por ANTUNES ZANOTTO e CLAIR PARZIANELLO PINCELLI.

Em relação às preliminares suscitadas.

Os recorrentes repisaram a alegação de ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados no recurso especial interposto.

Conforme destacado na decisão monocrática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que ainda que ausente a menção expressa ao dispositivo legal invocado, se a tese jurídica a ser enfrentada ficou bem delimitada no julgamento realizado pelo Tribunal de origem, circunstância que indica a devolutividade da matéria, afasta-se a possível incidência do óbice atinente à ocorrência de prequestionamento.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. OFENSA AOS ARTS. DA LEI Nº 9.656/98. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O STJ admite o prequestionamento implícito nas hipóteses em que a tese jurídica tratada no recurso especial foi analisada pelo Tribunal de origem, ainda que sem a menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados, o que não se constatou no caso em apreço.

3. O Tribunal de origem consignou a existência de cláusula de coparticipação e concluiu pela possibilidade de cobrança, fazendo-o em consonância com o entendimento desta Corte quanto ao tema.

Precedente. Súmula nº 568 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 706.847/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 30/10/2017)

Os recorrentes repristinaram a argumentação de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que houve o devido cotejo entre as decisões supostamente conflitantes, com a imprescindível indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como a existência de similitude fática, razão pela qual não há se falar em ausência de cotejo analítico.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO VIA HOME CARE. DANO MORAL. IN RE IPSA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZADO. SIMILITUDE FÁTICA. EXISTENTE. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO. PLENAMENTE CABÍVEL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1632742/DF, de minha Relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito do presente agravo interno.

Consoante destacado na decisão monocrática, o ajuizamento da ação de dissolução de sociedade ocorreu em 1992. No entanto, o juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva superveniente, sob o fundamento de que os autores não detinham mais o percentual de 5% (cinco por cento) necessário para a propositura da demanda consoante determinava o art. 206, inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 6.404/76.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve integralmente a sentença, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelos autores, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE – AUSÊNCIA DO AFFECTIO SOCIETATIS – JULGADA EXTINTA POR FALTA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO – SUPERVENIENTE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – EXCLUSÃO DE UM DOS AUTORES DA RELAÇÃO PROCESSUAL – FALTA DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO PELA LEI Nº 6.404/76 – PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ACOLHIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Posteriormente, em 2006, no julgamento do Recurso Especial n.º 408.122/PR, o acórdão do TJPR fora reformado ao argumento de que a titularidade de 5% (cinco por cento) do capital social da companhia, em ações de dissolução proposta com base no art. 206, da Lei n.º 6.404/76, é condição a ser preenchida na data da propositura da demanda, sendo irrelevantes as alterações nesse percentual ocorridas no curso do processo.

DIREITO SOCIETÁRIO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA, PROPOSTA POR ACIONISTAS MINORITÁRIOS. QUORUM MÍNIMO ATENDIDO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR UM DOS AUTORES, NO CURSO DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. CORRESPONDENTE DIMINUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DETIDA PELOS AUTORES NO CAPITAL SOCIAL DA COMPANHIA A SER DISSOLVIDA, PARA PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA.

- A titularidade de 5% do capital social da companhia, em ações de dissolução proposta com base no art. 206 da Lei das S.A., é condição a ser preenchida na data da propositura da demanda, sendo irrelevantes as alterações nesse percentual ocorridas no curso do processo.

- Na hipótese dos autos, a desistência de um dos litigantes não poderia prejudicar os demais. Sendo necessário o litisconsórcio formado por ocasião da propositura da ação, o consentimento dado pelo autor no início do processo não pode ser revogado em seu curso. A desistência só pode ser admitida caso subscrita por todos os autores.

Recurso especial conhecido e provido.

Em 2009, após os autos retornarem à origem, fora proferida nova sentença julgando procedente o pedido de retirada da sociedade formulado pelos autores, tendo a sentença transitado em julgado em agosto de 2011.

Ulteriormente, os autores interpuseram agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeiro grau que, em fase de liquidação de sentença, homologou os cálculos periciais de apuração de haveres e determinou que aos valores fossem acrescidos juros de moras de 1% (um por cento) ao mês a contar da decisão de liquidação.

Alegaram, em síntese, que, ao contrário do determinado pelo juízo de primeiro grau, os juros remuneratórios devem incidir desde a citação, posto que este é o marco da mora dos devedores, além de que os juros de mora nas obrigações ilíquidas incidem desde a citação.

O Tribunal de Justiça de origem deu provimento ao reclamo para determinar a incidência dos juros de mora desde a citação válida dos requeridos ocorrida em 01.02.1993.

Entretanto, após a interposição do presente recurso especial, a decisão monocrática ora combatida, destacou a existência de julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas hipóteses de dissolução parcial de sociedade empresária, somente haverá mora após transcorrido o prazo de 90 dias contados da liquidação dos haveres.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignados, os recorridos interpuseram o presente agravo interno, ressaltando, inicialmente, que o caso sob exame não se enquadra na orientação sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios é de 90 dias após a efetiva liquidação.

Aduziram, que na hipótese dos autos, o ajuizamento da ação de dissolução da sociedade é anterior à vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual deve prevalecer o entendimento no sentido de que nas ações de dissolução de sociedade com apuração de haveres relativas a fatos anteriores à vigência do Código Civil vigente, os juros de mora contam-se desde a citação inicial, mesmo que não tenha ainda sido quantificada a dívida.

Passo à análise do reclamo.

No que concerne à divergência pretoriana sugerida, consoante destacado pelos recorrentes, de fato há julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nas ações de dissolução de sociedade com apuração de haveres relativas a fatos anteriores à vigência do Código Civil vigente, os juros de mora contam-se desde a citação inicial, mesmo que não tenha ainda sido quantificada a dívida.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA COM APURAÇÃO DE HAVERES. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. FORMA DE PAGAMENTO DOS HAVERES DO SÓCIO RETIRANTE. OBEDIÊNCIA AO CONTRATO SOCIAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL.

- 1. São inaplicáveis dispositivos do Código Civil de 2002 a fatos constituídos em momento anterior a sua vigência.*
- 2. "A apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade - se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito" (REsp n. 1.239.754/RS).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nas ações de dissolução de sociedade com apuração de haveres relativas a fatos anteriores à vigência do Código Civil vigente, os juros de mora contam-se desde a citação inicial, mesmo que não tenha ainda sido quantificada a dívida.

4. Recurso especial parcialmente provido. (**REsp 1413237/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016**)

No entanto, em que pese o julgado acima destacado, verifica-se que a decisão monocrática não merece reparos.

Com efeito, há diversos outros julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que determinam a aplicação das normas contidas no NCC, mesmo na hipótese da ação ter sido ajuizada na vigência do Código Civil de 1916.

Nesse sentido, trago à colação o julgamento do Recurso Especial n.º 1.321.263/PR, de Relatoria do Min. Moura Ribeiro que reconheceu que os juros moratórios são devidos apenas do vencimento do prazo nonagesimal, sendo que a ação de dissolução fora ajuizada em 2000.

A propósito:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA COM APURAÇÃO DE HAVERES. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E NÃO DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. (3) PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. APLICABILIDADE. (4) CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. (5) AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTO NOVO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. (6) OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO AO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. (7) NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL DE EMPRESA ESTRANGEIRA NÃO CONFIGURADA. DEVER DE MANTER REPRESENTANTE COM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO PAÍS. INTELIGÊNCIA DO ART. 119 DA LEI Nº 6.406/76. (8) JUROS DE MORA. TERMO A QUO. PRAZO NONAGESIMAL PARA PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA NA EXTENSÃO DO PEDIDO PARA EVITAR JULGAMENTO "ULTRA PETITA". (9) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. A impossibilidade de preenchimento do fim da sociedade anônima caracteriza-se nos casos em que a companhia apresenta prejuízos constantes e não distribui dividendos, possibilitando aos acionistas detentores de 5% ou mais do capital social o pedido de dissolução, com fundamento no art. 206, II, b da Lei nº 6.404/76. Hipótese em que no período de 12 (doze) anos a companhia somente gerou lucros em três exercícios e só distribuiu os dividendos em um deles.
3. Caso em que configurada a possibilidade de dissolução parcial diante da viabilidade da continuação dos negócios da companhia, em contrapartida ao direito dos sócios de se retirarem dela sob o fundamento que eles não podem ser penalizados com a imobilização de seu capital por longo período sem obter nenhum retorno financeiro. Aplicação do princípio da preservação da empresa, previsto implicitamente na Lei nº 6.404/76 ao adotar em seus arts. 116 e 117 a ideia da prevalência da função social e comunitária da companhia, caracterizando como abuso de poder do controlador a liquidação de companhia próspera.
4. Afasta-se a tese de cerceamento de defesa porque cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes para o julgamento da causa, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da livre persuasão racional.
5. Não há falar em prejuízo em virtude da ausência de manifestação da parte contrária acerca de documento novo, uma vez que o magistrado o considerou irrelevante para o deslinde da causa. Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.
6. A Corte estadual decidiu de acordo com entendimento do STJ, no sentido de inexistir ofensa à coisa julgada a alteração do percentual dos juros de mora, de 0,5% para 1% ao mês, a partir da vigência do Código Civil de 2002.
7. O acionista que deveria ser citado no país e que aqui não tem representante ou não constituiu mandatário não pode ser beneficiado por sua omissão, validando-se sua citação por edital. Inteligência do art. 119 da Lei 6.404/76.
8. Nos casos de dissolução parcial de sociedade anônima os juros moratórios são devidos a partir do vencimento do prazo nonagesimal, após a sentença de liquidação de haveres, conforme regra prevista no art. 1.031, § 2º, do CC/02, aplicável por analogia. Caso de se dar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial provimento ao recurso especial para fixar o termo a quo dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar o pagamento dos haveres, conforme requerido pelos recorrentes, a fim de evitar julgamento "ultra petita".

9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1321263/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

No mesmo sentido, o Recurso Especial n.º 1.286.708/PR, de Relatoria da Min. Nancy Andrighi, no qual a ação de dissolução fora proposta em 1997.

A propósito:

DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES. EXCLUSÃO DE SÓCIO. JUSTA CAUSA. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. EFETIVO DESLIGAMENTO. FORMA DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO NONGESIMAL PARA PAGAMENTO. ARTS. ANALISADOS: 1.030, 1.031, 1.044 E 1.085 DO CC/02.

1. Ações de ajuizadas em 1997. Recurso especial concluso ao Gabinete em 2011/2012.

2. Demandas em que se discute a caracterização de justa causa para exclusão de sócio; as datas-base para apuração de haveres, bem como a forma de pagamento e o termo inicial dos juros de mora eventualmente incidentes.

3. A prática de atos reiterados como padrão de normalidade por ambos os sócios e nas três sociedades que mantêm há mais de 40 anos, ainda que irregulares e espúrios, não servem como causa necessária da quebra da affectio societatis a fim de configurar justa causa para exclusão de sócio em relação à Concorde Administração de Bens Ltda.

4. A apuração dos haveres tem por objetivo liquidar o valor real e atual do patrimônio empresarial, a fim de se identificar o valor relativo à quota dos sócios retirante.

5. Para que não haja enriquecimento indevido de qualquer das partes, a apuração deve ter por base para avaliação a situação patrimonial da data da retirada (art. 1.031, CC/02), a qual, na hipótese dos autos, foi objeto de transação entre as partes ao longo da demanda.

6. A retirada do sócio por dissolução parcial da empresa não se confunde com o direito de recesso, que possui hipóteses de incidência restrita e forma de apuração de haveres distinta.

7. A existência de cláusula contratual específica para pagamento de haveres na hipótese de exercício do direito de recesso não pode ser aplicada por analogia, para os fins de afastar a incidência do art. 1.031, § 2º, do CC/02 na situação concreta de retirada do sócio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Os juros de mora eventualmente devidos em razão do pagamento dos haveres devidos em decorrência da retirada do sócio, no novo contexto legal do art. 1.031, § 2º, do CC/02, terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres.
9. Em face da alteração da proporcionalidade da sucumbência, devem ser redistribuídos o respectivo ônus.
10. Recursos especiais parcialmente providos. **(REsp 1286708/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 05/06/2014)**

Dessa forma, ainda que a ação tenha sido ajuizada antes da vigência do Código Civil de 2002, nada impede que a incidência dos juros de moras ocorra apenas após o transcurso do prazo nonagesimal.

No que tange ao momento do ato citatório, ainda que pese o argumento de que a citação ocorrera antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, verifica-se que a sentença objeto do presente processo de execução, que declarou o direito dos recorrentes à retirada da sociedade, fora proferida apenas em 2007, quando em pleno vigor o Código Civil de 2002.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão relativa à violação da coisa julgada e à norma do art. 406, do Código Civil de 2002, afastou a existência de qualquer nulidade quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na fase de execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 3.ª TURMA. PARADIGMAS DAS 2.ª, 4.ª E 5.ª TURMAS. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 2.ª SEÇÃO). ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DO BANCO SANTANDER. JUROS. ART. 406 DO CC/2002. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova" (REsp 1.111.117/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 02/09/2010).
2. "Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação)" (Idem).
3. Agravo regimental desprovido. (**AgRg nos EREsp 953.460/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe 25/05/2012**)

Dessa forma, transpondo-se tal entendimento para a hipótese sob análise - de que não há ofensa à coisa julgada quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, sofre alteração, em sede de liquidação, em razão da incidência de novo diploma legal -, mostra-se razoável reconhecer que o termo inicial dos juros de mora venha a ocorrer apenas após o transcurso do prazo nonagesimal, tendo em vista que a sentença fora proferida já sob a vigência do novo Código Civil.

Por fim, no que concerne ao fato gerador do direito a juros moratórios, na ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 878.179/RN, o saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, com sua habitual percuciência, destacou o seguinte posicionamento em relação ao fato gerador dos juros moratórios:

(...)

4. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes.

Nessa ordem de ideias, ao contrario do que asseveraram os recorrentes, a propositura da ação e a ocorrência da citação não servem de marco inicial para os juros de mora. Na hipótese dos autos, o fato gerador dos juros ocorrerá apenas após o transcurso do prazo nonagesimal previsto no Novo Código Civil.

Dessa forma, o termo inicial dos juros de mora deve obedecer ao estabelecido no art. 1.030, § 2º, do CC/02.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0109450-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.704.505 / PR

Números Origem: 00370485020158160000 13891391 14305534 1430553401 1430553402 1430553403
3491992 34992 370485020158160000

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA
ADVOGADOS	: FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(S) - RS048784 FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S) - DF020499
ADVOGADA	: NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017
ADVOGADOS	: ADRIANA BARBOSA FELIX - DF032396 ADILSON VIEIRA MACABU E OUTRO(S) - RJ015979
RECORRENTE	: ALTEMIR PARZIANELLO
RECORRENTE	: ALTAIR PARZIANELLO
RECORRENTE	: WILSON PARZIANELLO
RECORRENTE	: DARCI PARZIANELLO
RECORRENTE	: JUTAI PARZIANELLO
RECORRENTE	: JULTIR PARZIANELLO
RECORRENTE	: ARI PARZIANELLO
RECORRENTE	: ADEMIR PARZIANELLLO
RECORRENTE	: CELSO PARZIANELLO
RECORRENTE	: ARMELINDA IOB PARZIANELLO
RECORRENTE	: ALMIR ROBERTO PARZIANELLO
RECORRENTE	: NAIR PARZIANELLO
RECORRENTE	: LEILA MAGALI PARZIANELLO DALLA VALLE
RECORRENTE	: ILVO PARZIANELLO
RECORRENTE	: JANDIRA PARZIANELLO PENA MOGOLLON
RECORRENTE	: DARIO PARZIANELLO
RECORRENTE	: EVANIO PARZIANELLO
RECORRENTE	: DANIELE PARZIANELLO ROSA
RECORRENTE	: IBRANTINA FONSECA PARZIANELLO
RECORRENTE	: RAFAEL PARZIANELLO
RECORRENTE	: TATIANE PARZIANELLO
RECORRENTE	: MARCELINO PARZIANELLO - ESPÓLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPR. POR : THEREZA IOB PARZIANELLO
ADVOGADOS : NEIMAR BATISTA E OUTRO(S) - PR025715
CARLOS ROQUE COLLA E OUTRO(S) - PR005654
RECORRIDO : ANTUNES ZANOTTO
RECORRIDO : CLAIR PARZIANELLO PINCELLI
ADVOGADOS : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO E OUTRO(S) - PR003948
CASSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(S) - PR015225
ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES E OUTRO(S) - PR055006

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTUNES ZANOTTO
AGRAVANTE : CLAIR PARZIANELLO PINCELLI
ADVOGADOS : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO E OUTRO(S) - PR003948
CASSIO LISANDRO TELLES E OUTRO(S) - PR015225
ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES E OUTRO(S) - PR055006
AGRAVADO : LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE SA
ADVOGADOS : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(S) - RS048784
FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S) - DF020499
ADVOGADA : NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA FELIX - DF032396
ADILSON VIEIRA MACABU E OUTRO(S) - RJ015979
AGRAVADO : ALTEMIR PARZIANELLO
AGRAVADO : ALTAIR PARZIANELLO
AGRAVADO : WILSON PARZIANELLO
AGRAVADO : DARCI PARZIANELLO
AGRAVADO : JUTAI PARZIANELLO
AGRAVADO : JULTIR PARZIANELLO
AGRAVADO : ARI PARZIANELLO
AGRAVADO : ADEMIR PARZIANELLLO
AGRAVADO : CELSO PARZIANELLO
AGRAVADO : ARMELINDA IOB PARZIANELLO
AGRAVADO : ALMIR ROBERTO PARZIANELLO
AGRAVADO : NAIR PARZIANELLO
AGRAVADO : LEILA MAGALI PARZIANELLO DALLA VALLE
AGRAVADO : ILVO PARZIANELLO
AGRAVADO : JANDIRA PARZIANELLO PENA MOGOLLON
AGRAVADO : DARIO PARZIANELLO
AGRAVADO : EVANIO PARZIANELLO
AGRAVADO : DANIELE PARZIANELLO ROSA
AGRAVADO : IBRANTINA FONSECA PARZIANELLO
AGRAVADO : RAFAEL PARZIANELLO
AGRAVADO : TATIANE PARZIANELLO
AGRAVADO : MARCELINO PARZIANELLO - ESPÓLIO
REPR. POR : THEREZA IOB PARZIANELLO
ADVOGADOS : NEIMAR BATISTA E OUTRO(S) - PR025715
CARLOS ROQUE COLLA E OUTRO(S) - PR005654

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.